



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015577-77.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAYARA GOMES DA SILVA, é apelado EVENTO PERFEITO SERVIÇOS DE BUFFET LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015577-77.2023.8.26.0007

APELANTE: Mayara Gomes da Silva

APELADO: Buffet Perfeito Serviços de Buffet Ltda. ME

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 2ª Vara
Cível

Ação indenizatória. Filmagem sem o áudio da festa de casamento. Inadimplemento da obrigação do Réu. Multa contratual fixada em 70% do valor do serviço de filmagem. Valor razoável que alcança R\$1.399,30. Dano moral configurado e arbitrado em R\$3.000,00. Recurso parcialmente provido.

VOTO nº 51.006

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação indenizatória fundada em contrato de prestação de serviço de registro audiovisual de casamento. O magistrado, Doutor Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, reconheceu o defeito da filmagem porque sem o áudio original do evento, mas simples música de fundo. Condenou o Réu ao pagamento de multa de 70% do valor do serviço de fotografia e filmagem, isto é, R\$1.399,30, com correção monetária desde a data do casamento e juros de mora contados da citação. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Imputou à Autora

19/20 das despesas processuais, além dos honorários do advogado do Réu fixados em 10% de R\$27.600,00. Condenou o Réu o pagamento das despesas processuais restantes e honorários do advogado da Autora fixados em R\$800,00.

Apela a Autora insistindo na configuração do dano moral em razão do descumprimento das obrigações do Réu. Pede que a multa seja aplicada em relação ao contrato integral e não apenas sobre o valor do serviço de filmagem. Bate-se contra o pagamento das verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Deduziu a Autora a pretensão de ressarcimento dos danos provocados pela má prestação do serviço de filmagem contratado para o seu casamento. Diz que o vídeo entregue pelo Réu estava sem o áudio do evento.

O dissenso se fixou em torno da qualidade da filmagem do casamento da Autora, sem que haja dúvida de que o registro audiovisual do casamento estava sem o som original, mas com uma música de fundo.

O recurso merece parcial provimento.

A hipótese é de inadimplemento das obrigações do Réu que, por isso, deve arcar com o pagamento da multa prevista no contrato de 70% do valor da filmagem, nos termos da cláusula 6.7: “*No caso da contratada não entregar parte do material de foto e vídeo por qualquer motivo, exceto motivo de força maior como descrito no item 6.6, a contratada deverá pagar multa de 70% do valor do contrato*” (fls. 21). Assim, reputa-se razoável a fixação da multa de 70% sobre o valor do serviço de filmagem, tendo em vista que os demais serviços de fotografia, cerimonial e fornecimento do cardápio “menu dileto” foram cumpridos pelo Réu.

No mais, o contrato foi inadimplido, eis que entregue a filmagem sem o áudio original do casamento, fato que enseja evidente dano ao patrimônio imaterial da noiva que tinha justa expectativa de assistir a gravação com o som da festa.

O vício na prestação do serviço em situações irreversíveis, como se dá ordinariamente nas festas de casamento, incute no consumidor um sentimento de injustiça decorrente da frustração de não ver cumprido o que fora antes contratado, comprometendo a celebração.

A indenização por dano moral deve ser fixada em patamar capaz de aplacar o sentimento de injustiça experimentado pela vítima, sem que se transforme em ganho exagerado que, além da reparação do infortúnio o transforme em um bom negócio. Anotados estes parâmetros, é adequada a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00, com correção monetária desde a data da publicação da sentença e juros de mora contados do evento danoso.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, imputando exclusivamente ao Réu o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Pedro Baccarat

Relator